



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.968 - MG (2011/0263972-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FREDERICO T T F PEIXOTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO JOSÉ FERREIRA CHERFEN

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULAÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

4. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Não procede a alegação de negativa de autoria, na medida em que se concluiu pela existência de indícios aptos à reprimenda, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

6 No caso concreto, a participação do paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.968 - MG (2011/0263972-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FREDERICO T T F PEIXOTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO JOSÉ FERREIRA CHERFEN
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de RICARDO JOSÉ FERREIRA CHERFEN, sob o argumento de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem na qual pretendia a revogação da prisão cautelar, em face da ausência de fundamentação do decreto prisional.

Narram os autos que, em 20.5.11, o paciente teve sua prisão preventiva decretada, restando denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, vez que foi encontrado em sua fazenda, para fins de comercialização, 500 kg de maconha. Apurou-se, ainda, que ele participa de organização criminosa voltada à comercialização de entorpecente nas localidades de Itabirito/MG e São João Del-Rei/MG.

Aduzem os impetrantes que não há elementos no acervo fático-probatório capazes de sustentar a autoria do delito. Asseveram que a decisão que determinou a prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de alegarem que ostenta condições pessoais favoráveis, que permitem responder ao processo em liberdade.

Postulam, em razão disso, a concessão da ordem, para que se expeça alvará de soltura em favor do paciente, em face do direito de responder em liberdade ao processo.

A liminar foi indeferida, às fls. 420/421, pelo então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Informações prestadas (fls. 469/496).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 515/522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.968 - MG (2011/0263972-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FREDERICO T T F PEIXOTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO JOSÉ FERREIRA CHERFEN

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULAÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

4. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Não procede a alegação de negativa de autoria, na medida em que se concluiu pela existência de indícios aptos à reprimenda, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

6 No caso concreto, a participação do paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.968 - MG (2011/0263972-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : FREDERICO T T F PEIXOTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO JOSÉ FERREIRA CHERFEN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade de o paciente responder à ação penal em liberdade.

Todavia, não lhe assiste razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a alteração do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, que retirou a proibição de liberdade provisória aos presos em flagrante delito, por prática, em tese, de crime hediondo ou equiparado, firmou a compreensão de que o caráter excepcional da prisão cautelar, somente se justificaria pelo reconhecimento de uma das circunstâncias inculpidas no art. 312 do CPP.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

...

A Lei n. 11.464/07 deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072/90, suprimindo a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, deferido.

(HC 93427, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00483)

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, ampliou a exigibilidade da fundamentação da prisão preventiva, para a necessária comprovação, *in concreto*, da periculosidade do agente, demonstrada, inclusive, pelo *modus operandi*, da interferência na instrução criminal ou real inexecutabilidade da reprimenda penal, não aceitando meras suposições ou, simplesmente, a gravidade em abstrato do delito.

Em conformidade, o precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDOS CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. FATO QUE NÃO DENOTA, POR SI SÓ, INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MERAS SUPOSIÇÕES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. O juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pela paciente, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o clamor público causado pelos fatos não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como já anteriormente destacado. Precedentes.

III. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado.

Precedentes.

IV. Juízo de probabilidades e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podem respaldar a medida constritiva.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 174829/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No que tange ao pleito referente à negativa de autoria, o acórdão impugnado registra a existência de indícios capazes de deflagrar a ação penal em desfavor do recorrente, pela existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme o trecho (fl. 220):

"Com efeito, depreende-se dos autos que a prisão da paciente foi decretada após intensa investigação procedida pela Polícia Civil, com utilização, inclusive, de escutas telefônicas, autorizadas pelo juízo, através das quais se obtiveram fortes indícios de sua participação em organizado grupo de tráfico de drogas, com aproximadamente 72 integrantes, responsável por fornecer e organizar o tráfico nas cidades de Itabirito e São João Del-Rey."

Dessarte, a análise da impetração requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois a impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse a medida buscada.

O Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Ultrapassada esta questão preliminar, consignou o acórdão que a prisão do paciente se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, considerada a sua participação em organização criminosa, voltada para o tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades do gênero, como extrai-se do seguinte trecho (fls. 220/221):

"A d. autoridade apontada como coatora, ao decretar a prisão preventiva e indeferir o pedido de revogação da segregação, fundamentou na necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Com efeito, depreende-se dos autos que a prisão da paciente foi decretada após intensa investigação procedida pela Polícia Civil, com utilização, inclusive, de escutas telefônicas, autorizadas pelo juízo, através das quais se obtiveram fortes indícios de sua participação em organizado grupo de tráfico de drogas, com aproximadamente 72 integrantes, responsável por fornecer e organizar o tráfico nas cidades de Itabirito e São João Del-Rey. Constatou-se que, após o fornecimento de substâncias entorpecentes pela denominada "Gangue do Capão" ter sido interrompida pela Polícia Civil, o paciente passou a ser o responsável por fornecer drogas ao traficante Júlio César Bezerra Ribeiro, que abastecia a cidade de São João Del-Rey. Ressalta-se, ainda, que no relatório elaborado pela Polícia Civil, f. 125, consta que foram apreendidos 500 kg de maconha em uma fazenda de propriedade do paciente, e que este persevera no tráfico, negociando substâncias ilícitas, nos termos da transcrição da interceptação telefônica, f. 137.

Ademais, depreende-se da CAC, f. 115/117, que o paciente possui maus antecedentes, com condenações anteriores pela prática dos crimes de tráfico de drogas e uso de substâncias entorpecentes, na vigência da Lei 6.368/76.

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e, a periculosidade do paciente, sendo que preenche todos os requisitos legais para a segregação, estando, inclusive, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011."

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que torna patente a periculosidade do agente, justificando a prisão. Não havendo que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em falta de fundamentação.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade, quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Em conformidade, o precedente:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciado, juntamente com oito corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável, pelo comércio ilegal, em larga escala, no Estado de São Paulo, além de fornecer entorpecentes aos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam ser o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Os autos revelam a existência de indícios da participação do paciente na organização criminosa, considerando o teor da interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações deflagradas pela Polícia Federal.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 185.163/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0263972-3

HC 223.968 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100001105462150000 24097181499 30595 5462155720118130000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO T T F PEIXOTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICARDO JOSÉ FERREIRA CHERFEN
CORRÉU	: NILTON CESAR VIANA
CORRÉU	: ADELAIDE DA SILVA FARIA
CORRÉU	: ADENILDES BATISTA VIANA
CORRÉU	: ADILSON DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ADRIANO ANTÔNIO MARTINS ASSIS
CORRÉU	: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA
CORRÉU	: ALYSON RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRESSA CRISTINA CANDIDA FIRME
CORRÉU	: ARIANA GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BLENO GRISSON RIBEIRO
CORRÉU	: CESAR PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: CINTIA DOS REIS AGUIAR
CORRÉU	: CLEBER APOLINARIO PEREIRA
CORRÉU	: CLEWTON LESIS BISPO
CORRÉU	: CLEZIO RODRIGUES LAURINDO
CORRÉU	: DANIELA DANTAS BORGES
CORRÉU	: DANILA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: DAVID WILLIAN DA ROCHA MENDES
CORRÉU	: DAVIDSON VIEIRA ROCHA
CORRÉU	: DIEGO OTÁVIO ARANTES
CORRÉU	: EDER RAFAEL DA COSTA MARINHO
CORRÉU	: EGYANY MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ELIAS MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : FERNANDO SILVA DE ARAUJO
CORRÉU : FLAVIA ELAINE DE FREITAS CAMPOS
CORRÉU : GILSON GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
CORRÉU : GLAUCIONE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU : JAEME ESTEVAM DA SILVA
CORRÉU : JONATHAN HENRIQUE ROCHA
CORRÉU : JOSINEIDE VITOR DE ALMEIDA
CORRÉU : JOSY GRAZIELLE NOLASCO
CORRÉU : JULIO CESAR BEZERRA RIBEIRO
CORRÉU : LAIS LIANDRA CARDOSO
CORRÉU : LEANDRO GIOVANNI SIQUEIRA LEITE
CORRÉU : LEONARDO RAFAEL JULIO DE CASTRO
CORRÉU : LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCIANA STEFANIA DE CASTRO
CORRÉU : LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE AZEVEDO
CORRÉU : LUZIER DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : MARCUS TADEU MARQUES MEIRA
CORRÉU : MARIA EMILIA DE FREITAS CAMPOS
CORRÉU : MAXIMILIANO DOS REIS OLIVEIRA
CORRÉU : NEUCIMAR NUNES ANACLETO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU : RAFAEL VINICIUS NOGUEIRA SANTANA
CORRÉU : RAPHAEL HENRIQUE ZERLOTINI GOMES
CORRÉU : REGIANE APARECIDA ALVES
CORRÉU : REGINALDO JUNIOR DE OLIVEIRA
CORRÉU : RINALDS AUGUSTO DE JESUS
CORRÉU : ROBERT MAIKON GONÇALVES
CORRÉU : ROBERTO DA SILVA VIANA
CORRÉU : RONILDO DA SILVA VIANA
CORRÉU : ROSARINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRA TEIXEIRA DE JESUS
CORRÉU : SERGIO RODRIGUES
CORRÉU : SINARA GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : SPENCER JOSEPH DE SOUZA SILVA
CORRÉU : VAGNER VENANCIO VIEIRA
CORRÉU : VANDERLUCIO BERNARDES SOUZA
CORRÉU : VANDERSON DOS REIS OLIVEIRA
CORRÉU : WALLACE TEIXEIRA DE FARIA
CORRÉU : WANDERSON TELES RIBEIRO
CORRÉU : WELLINGTON ALCANTARA DA SILVA
CORRÉU : WERLEY PAULO RIBEIRO
CORRÉU : WESLEY HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.